

Até que ponto se pode falar em Alteridade no Processo Penal

09/03/2015

Por Leandro Gornicki Nunes - 09/03/2015:

Na Grécia antiga, o *outro* possuía natureza cósmica. Com o cristianismo, o *outro* possuía natureza divina. Ambas as perspectivas constituem um paradigma filosófico metafísico, onde os problemas existenciais eram resolvidos com uma entidade metafísica (os deuses, por exemplo). É na modernidade que o *outro* ganha dimensão humana. As relações passam a ser interpessoais, sem a intermediação de um ente metafísico. O fundamento moral deixa de ser metafísico: agora, os homens resolvem os seus problemas a partir deles mesmos. Daí a importância da igualdade entre os homens.

Descartes acaba com as verdades aristotélicas (fundantes), expondo a incerteza sobre todas as coisas, exceto uma: “*cogito ergo sum*”. A dúvida é a única certeza. Ocorre que essa certeza advém do *eu* (subjetivismo), ou seja, constitui um paradigma filosófico mentalista. Fica a subjetividade fundada no *eu*, no *cogito cartesiano*. Há uma certeza apenas em relação ao *si*, ficando sem resposta a questão da *alteridade*, por conta de um “império monológico”. A certeza do *outro* é parcial, construída a partir da analogia feita a partir do *eu*. Só o diálogo, a interação que trará a certeza em relação ao *outro* (manifestações de exterioridade). Eu tenho certeza apenas do *eu* (*res cogitans* – espírito/alma), que a parte que pensa; em relação a outra parte (*res extensa* – coisa/matéria), o conhecimento dependerá do *eu*.

Nessa perspectiva, o mundo é uma estrita percepção individual. As percepções individuais não são compartilháveis e o subjetivismo cartesiano acaba tornando o homem mais distante do *outro*. Há uma ruptura com o plano metafísico, mas os sujeitos ficam mais distantes entre si. O *outro* é coisificado, pois passa a ser o *ser percebido*.

O pensamento moderno dá uma concepção de *outro* como uma “porta fechada”. Afinal, quando a referência é o *eu*, o *outro* se torna inacessível. Eis um dos maiores problemas do paradigma da subjetividade (*filosofia da consciência*).

Desse modo, é necessário mudar a referência para o *outro*, sendo a *filosofia da linguagem* uma possibilidade democrática, especialmente no âmbito jurídico. É que a constituição do sujeito – conforme a psicanálise de matriz lacaniana – se dá a partir do *outro* (linguagem). A nossa consciência não pode ser o fundamento de existência das coisas e da filosofia.

Em verdade, somos resultado da linguagem e a consciência não é a parte mais importante do nosso psiquismo. É o inconsciente a parte mais importante (Freud), mormente se concebido como linguagem (Lacan). O *eu*, portanto, não é o início do *todo*. Existe muito mais em nós do que sabemos (fundamento da psicanálise). O *eu* um subproduto das relações sociais. O *eu* não pode ser princípio.

O *outro* é condição do *eu*! Ele precede o *eu*. É a partir do *outro* que o *eu* pode existir. É só com a chegada do *outro* que eu obtenho consciência de mim. Sem essa consciência da primazia do *outro*, haverá a primazia do *eu*, ficando inviabilizada qualquer postura ética.

Assim, é possível notar que o tema *alteridade* possui relação com a *hermenêutica filosófica* (Heidegger/Wittgenstein), com a *ética da libertação* (Levinás/Dussel), com a *psicanálise* (Freud/Lacan) e com o Direito Processual Penal.

Para ilustrar a importância da alteridade na práxis jurídica, pensemos na teoria da decisão penal e a forma como um caso penal deve ser solucionado: o que se deve buscar, na perspectiva de um processo penal democrático, é a superação da crítica cognitiva enquanto análise da *consciência* pela crítica cognitiva enquanto análise da *linguagem*^[1], onde a validação da verdade é vista como “um problema da formação intersubjetiva de consensos com base em um acordo mútuo lingüístico (argumentativo)”^[2].

Desse modo, para apuração da validade das proposições (teses acusatórias e defensivas), discutidas com pretensão de verdade no âmbito do processo penal, deve-se buscar um critério ou método intersubjetivamente válido. Nesse método, a linguagem da comunidade discursiva servirá como solução dos problemas propostos pelas partes, conforme determinadas regras de argumentação (*condições normativas de possibilidade da discussão*). A igualdade entre os sujeitos processuais, por exemplo, é uma condição inexorável para a validação da verdade no campo processual penal, de modo que qualquer forma de violência (delação premiada, ameaça, tortura e medida cautelar pessoal infundada) fulmina qualquer pretensão de verdade intersubjetivamente

válida[3]. Nesse contexto, apenas o inquisidor terá aquela “verdade” decorrente de um solipsismo que define o *thema probandum* e, conseqüentemente, o *thema decidendum*[4]. Portanto, sem democracia (igualdade material e discursiva entre os sujeitos do processo), fica fulminada qualquer possibilidade de validação da verdade no âmbito do processo penal.

Fica, assim, demonstrada a necessidade da alteridade para a constituição de um processo penal democrático (exigência constitucional).

Notas e Referências:

[1] “Essa mudança é decisiva para a filosofia, pois significa um movimento que vai da consciência para a linguagem, modificando o procedimento filosófico em relação à validação da verdade que de monológico passa a ter uma exigência dialógico-discursiva”. LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia jurídica da libertação: paradigmas da Filosofia, Filosofia da Libertação e Direito Alternativo*. Florianópolis: Conceito, 2006. p. 94.

[2] APEL, Karl-Otto. *Transformação da filosofia*. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2000. v. 2. p. 354.

[3] “Deve, por exemplo, ser pressuposto que existe algo assim como verdade de proposições à diferença da falsidade. E que, ainda, há proposições – chamadas hipotéticas – que podem ser postas em discussão com pretensão de verdade, ainda que sem pretensão de evidência, num discurso argumentativo. E isto se faz de tal modo que em princípio se pressupõe que as proposições podem ser examinadas e ser demonstradas como intersubjetivamente validadas (capazes de consenso) ou falsas, utilizando certos critérios. Nisto está implicado, ainda, que existe em princípio uma comunidade de discurso e argumentação que tem à sua disposição uma linguagem comum e clara, na qual pode formular seus problemas e soluções. E, por fim, está pressuposto que se devem respeitar determinadas regras de argumentação como condições normativas da possibilidade da discussão, isto é, da satisfação consensual ou da crítica de pretensões de verdade. Por exemplo, aquela de que todos os participantes do discurso em princípio são iguais. Não devem, portanto, ser excluídos quaisquer argumentos e que somente deve valer o melhor argumento e não pode ter papel algum a violência aberta ou oculta, como por exemplo ofertas de negociação, ameaças ou modos de convencer sugestivos na discussão de pretensões de verdade”. APEL, Karl-Otto. *Fundamentação última não-metafísica*. In: STEIN, Ernildo; BONI, Luís A. de. *Dialética e Liberdade: festschrift em homenagem a Carlos Roberto Cirne Lima*. Petrópolis/RJ: Vozes, 1993. p. 312.

[4] Ver: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O devido processo legal (penal) e o Poder Judiciário. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; NUNES, António José Avelãs. *Diálogos Constitucionais: Brasil/Portugal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 296.

 **Leandro** Leandro Gornicki Nunes. Doutorando e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Direito Penal pela Universidade de Salamanca (USAL). Professor de Direito Penal e Criminologia na Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE). Advogado e Conselheiro Estadual da OAB/SC.

Imagem Ilustrativa do Post: Wisdom, Justice, Vice & Crime, (...) // Foto de: Ted // Sem alterações
Disponível em: <http://www.flickr.com/photos/31801622@N07/5122601031> Licença de uso:
<http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/legalcode>

O texto é de responsabilidade exclusiva do autor, não representando, necessariamente, a opinião ou posicionamento do Empório do Direito.

O texto é de responsabilidade exclusiva do autor, não representando, necessariamente, a opinião ou posicionamento do Empório do Direito.